

Número de rubrica	Designação	Provincial	Inter-provincial e ultramarino	Espanha	Brasil	(7)	(8)	(9)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
60	Reembalagem: a) Taxa a cobrar do destinatário ou do expedidor, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo a lacragem, efectuado para proteger o conteúdo da encomenda, nos casos de exame prévio aduaneiro, reexpedição ou devolução b) Taxa a cobrar nos termos da alínea anterior, se a operação se limitar a lacragem		\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00			
			\$ 1,00	\$ 1,00	\$ 1,00			
61	Pedidos de informação ou reclamações: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a encomenda não tenha aviso de recepção		\$ 2,00	\$ 2,00	\$ 2,00			
62	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou de restituição: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
63	Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar		\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20			
64	Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso: Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, a adicionar ao prémio de registo além da diferença da taxa de apresentação e da sobretaxa aérea, se a elas houver lugar		\$ 1,20	-	-			
	E) Indemnizações							
68	Pela perda ou inutilização total de correspondências postais registadas sem declaração de valor, incluindo os sobrescritos de cobrança: limites máximos de indemnizações		\$ 60,00	\$ 60,00	\$ 60,00			
69	Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor: limites máximos de indemnizações: Nos regimes nacionais		\$ 60,00	-	-			

Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
E PREÇOS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, determina-se o seguinte:

I

Cevada vulgar

1.º O preço de aquisição de cevada vulgar pelo Instituto dos Cereais é de 2\$80 por quilograma de grão

seco e são, com o máximo de 3% de impurezas e peso mínimo de 60 kg por hectolitro.

2.º O preço de aquisição estabelecido sofre a redução de \$025 por cada quilograma a menos no peso de hectolitro.

3.º O preço de venda de cevada vulgar pelo Instituto dos Cereais é de 3\$ por quilograma, nos celeiros ou silos do organismo e em sacaria do comprador.

II

Aveia

4.º O preço de aquisição de aveia pelo Instituto dos Cereais é de 2\$50 por quilograma de grão seco e são, com o máximo de 4% de impurezas e peso mínimo de 45 kg por hectolitro.

5.º O preço de venda de aveia pelo Instituto dos Cereais é de 2\$70 por quilograma, nos celeiros ou silos do organismo e em sacaria do comprador.

III

Disposições comuns

6.º Considera-se seco e são o grão com humidade não superior a 14% e que se apresente isento de parasitas e sem quaisquer defeitos.

7.º Os preços de aquisição referem-se a cereal colocado sobre balança nos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais.

8.º Só são admitidas entregas por parte de produtores agrícolas ou suas associações.

9.º O prazo para entrega dos cereais termina em 31 de Dezembro de 1974.

10.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Preços, 28 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Governo da Itália declarou aceitar a adesão do Listenstaina à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, assinada naquela cidade em 15 de Abril de 1958 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1962.

Assim, de acordo com as alíneas 2 e 3 do artigo 17.º da Convenção, esta passou a vigorar entre a Itália e o Listenstaina desde 28 de Fevereiro de 1974.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Junho de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

